

ANÁLISE DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DE ERECHIM/RS¹

*ANALYSIS OF THE PRACTICAL APPLICATION OF THE
CRIMINAL NON PERSECUTION AGREEMENT IN THE
PUBLIC PROSECUTIONS OF ERECHIM/RS*

Bianca Moreira Litwin

Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Especialista em Direito Penal e Processo Penal e em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).
E-mail: bianca.mlitwin@gmail.com

Recebido em: 04/05/2025 | Aprovado em: 15/07/2025

Resumo: Com a Lei nº 13.964/19, surgiu o acordo de não persecução penal no país, ensejando debates a respeito de sua aplicação. O objetivo da pesquisa, bibliográfica e de campo, foi analisar a aplicação prática do referido instituto nas Promotorias de Justiça Criminais de Erechim/RS, tendo sido aplicado um questionário aos Promotores de Justiça atuantes na área criminal. Com base nos resultados, observou-se que o posicionamento dos participantes possui pontos convergentes e divergentes, o que também foi constatado em relação ao entendimento dos Ministérios Públicos de outros estados do país, sendo uma melhor compreensão acerca das diferentes formas de pensar e dos resultados que cada uma enseja essencial para a pacificação das polêmicas e a plena efetividade do ANPP no futuro.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Ministério Público. Aspectos controvertidos.

Abstract: *With the Law nº 13.964/19, the criminal non persecution agreement emerged in the country, causing discussions about its application. The bibliographic and field research objective was analyze the practical application of the referred*

¹ Pesquisa submetida e aprovada pelo Comitê de Ética da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões – URI Campus de Erechim/RS, CAAE nº 63840222.2.0000.5351.

institute in the Public Prosecutions of Erechim/RS, by applying a questionnaire to the Public Prosecutors who act in the criminal area. Based on the results, was observed that the stand of the participants of the research has convergent and divergent points, which was verified in relation to the understanding of the Public Prosecutions of another states of the country too, and it is essential a better comprehension about the different ways of thought and the results that each one cause to the pacification of the controversies and the full effectiveness of the criminal non persecution agreement in the future.

Keywords: *Criminal non persecution agreement. Public Prosecution. Controversial aspects.*

Sumário: 1. Acordo de não persecução penal: origem, conceitos, requisitos e procedimento. 2. Aspectos controvertidos e suas interpretações. 3. Aplicação do instituto nas Promotorias de Justiça Criminais de Erechim/RS. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 na legislação processual brasileira em 23 de janeiro de 2020, estabeleceu-se um novo instituto consensual no país: o acordo de não persecução penal. Por se tratar de temática extremamente recente, surgiram, no decorrer da prática diária da Justiça Criminal, diversas questões e incógnitas a respeito de sua aplicação, as quais geraram, consequentemente, opiniões e posicionamentos diversos entre Promotores de Justiça, Juízes e Doutrinadores, havendo muito a ser discutido até serem alcançados entendimentos sedimentados nos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do tema.

Diante dessa conjuntura, mostra-se de especial importância uma análise da aplicação prática do acordo de não persecução penal, de modo que se pretendeu, com o presente artigo científico, compreender como está sendo aplicado, na prática diária, o referido instituto nas Promotorias de Justiça Criminais de Erechim/RS.

Em relação à metodologia, esta pesquisa é bibliográfica, de campo e qualitativa, e o método de abordagem, indutivo. A técnica da pesquisa bibliográfica se utilizou de informações e dados disponíveis em publicações realizadas por outros pesquisadores e relacionadas à atuação dos órgãos ministeriais de outras localidades. Quanto à pesquisa de campo, foi realizada pela aplicação de um questionário com perguntas abertas aos Promotores

de Justiça atuantes na área criminal do Ministério Público de Erechim/RS, tendo sido feita, posteriormente, uma análise de conteúdo.

O artigo foi dividido em três tópicos, de acordo com os objetivos específicos da pesquisa, consistindo, o primeiro, em uma exposição bibliográfica a respeito do acordo de não persecução penal, sua origem, seus conceitos, requisitos e procedimento, a fim de se introduzir o tema de modo eficaz. O segundo item trata dos aspectos controvertidos entre estudiosos e operadores do Direito, tendo sido explanadas as diferentes interpretações existentes em relação a eles. Por fim, o terceiro tópico diz respeito à análise dos dados obtidos com a aplicação do questionário, fazendo referência à aplicação prática do acordo de não persecução penal.

1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ORIGEM, CONCEITOS, REQUISITOS E PROCEDIMENTO

O modelo clássico de prestação jurisdicional tem se mostrado insuficiente para a efetiva solução das demandas que chegam ao crivo do Poder Judiciário, o que resulta da crescente demanda por decisões prolatadas por um juiz e da evidente litigiosidade presente na sociedade atual. Entretanto, conforme os órgãos judiciais passaram a enfrentar dificuldades na solução célere e efetiva das problemáticas que lhes eram submetidas, foi surgindo espaço para o advento dos meios alternativos de solução de conflitos.

Na esfera penal, a Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099/95 – garantiu a aplicabilidade da justiça consensual ao prever os institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Ademais, a colaboração premiada e o acordo de leniência também foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas – Lei nº 9.807/99 – e a Lei Anticorrupção Empresarial – Lei nº 12.846/13 –, respectivamente (ARAÚJO, 2021).

Há diversos outros meios consensuais de resolução das demandas penais, sendo o mais recente deles o acordo de não persecução penal, inicialmente regulamentado pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e, posteriormente, introduzido no Código de

Processo Penal pelo conhecido Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/19 –, de autoria do Ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro (MOTTA, 2020).

Nas palavras de Carvalho (2020, p. 248):

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o investigado (devidamente assistido por advogado/defensor), notadamente na fase de investigação de um ilícito penal, necessariamente homologado judicialmente, onde o investigado assume a responsabilidade do fato delituoso investigado, aceitando voluntariamente a cumprir determinadas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e pugnar pela extinção de punibilidade, caso o acordo seja integralmente cumprido.

O conceito acima demonstra de forma clara e sucinta no que consiste o acordo de não persecução penal, sendo sua natureza jurídica, portanto, de negócio jurídico pré-processual ou extrajudicial, uma vez que se trata de um ajuste entre o indivíduo que está sendo investigado pela prática de uma infração penal e o membro do *Parquet*, com o intuito de evitar o processo criminal.

Importante mencionar que o referido acordo, também conhecido como ANPP, atua na formação de uma nova política criminal ao mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal – o qual determina que o oferecimento de denúncia é impositivo nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva –, bem como ao reconhecer a importância da vítima no processo penal, uma vez que a reparação do dano ou restituição da coisa é condição prioritária a ser proposta e deve haver a intimação da vítima quando homologado ou descumprido o acordo (FERREIRA, 2021; CARVALHO, 2020).

O ANPP está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual incumbe ao Ministério Público o poder-dever de propor o acordo ao investigado, devendo ser analisados alguns requisitos para que seja possível sua oferta, tanto em relação ao crime praticado quanto em relação ao próprio investigado.

Quanto ao delito, sua pena mínima não deve ultrapassar quatro anos, devendo ser consideradas as causas majorantes e minorantes aplicáveis ao caso concreto para sua aferição. Além disso, a infração penal não pode ter sido praticada mediante violência ou grave ameaça nem se tratar de crime hediondo ou equiparado. Crimes praticados no âmbito da violência doméstica ou familiar ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino também estão fora do rol de delitos aos quais cabe o ANPP (BRASIL, 1941).

Não deve, ainda, ser caso de arquivamento do Inquérito Policial nem ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, e é de suma importância que o acordo seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1941).

No que diz respeito ao investigado, para que faça jus ao acordo, ele não deve ser reincidente em crime doloso nem possuir conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, devendo ser desconsideradas as infrações penais pretéritas tidas como insignificantes. Ademais, o investigado não deve participar de associação e/ou organização criminosa nem ter sido beneficiado em transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal nos cinco anos anteriores à prática do crime em questão (BRASIL, 1941).

O *caput* do mencionado artigo também exige a confissão formal e circunstanciada do investigado como requisito essencial à propositura do acordo, a respeito do que Carvalho (2020) discorre com maestria, esclarecendo que ela deve ser gravada ou reduzida a termo, integral, voluntária e simples. Ou seja, não será admitido o acordo de não persecução penal se o investigado confessar de forma parcial, omitindo elementos relevantes ou mentindo a respeito de certas circunstâncias nem se houver qualquer vício em sua vontade. Também não se admitirá a chamada “confissão qualificada”, na qual o agente afirma que agiu sob excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, a fim de eximir-se da responsabilidade.

Importante ressaltar que a análise para verificar o cabimento ou não do acordo de não persecução penal ao investigado no caso em concreto deve ser realizada com muita cautela, sendo essencial a constatação

da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade antes da propositura do acordo, já que, conforme previsão dos §§ 8º e 10º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, caso o acordo não seja homologado pelo juízo ou seja descumprido pelo indiciado, os autos retornarão ao Ministério Público para que analise a necessidade de complementação das investigações ou ofereça denúncia.

Por tal razão, embora haja um debate acerca da possibilidade de se utilizar a confissão do investigado para a instrução de eventual processo penal futuro, tema que tornará a ser mencionado no decorrer do presente artigo, ela não consiste em elemento único de prova, de modo que, mesmo com sua inexistência, o Ministério Público seria capaz de oferecer denúncia, devido à presença de justa causa – verificada antes mesmo de eventual não homologação ou descumprimento –, bem como instruir o processo e buscar uma condenação, sendo a confissão mera formalidade para a oferta do acordo, bem como instrumento para se obter a auto responsabilização do agente.

Ao aceitar o acordo de não persecução penal, o investigado submeter-se-á a algumas condições, as quais poderão ser ajustadas de forma cumulativa ou alternativa (art. 28-A, I a V, CPP): reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo *Parquet* como instrumentos, produtos ou proveitos do delito praticado; prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; cumprimento, por prazo determinado, de outra condição que o Ministério Público indicar (BRASIL, 1941).

Quanto à última condição mencionada, trata-se de previsão legal que confere maior flexibilização no estabelecimento de imposições ao investigado, concedendo, ao Ministério Público, o poder de exigir o cumprimento de condição não prevista legalmente, desde que sejam respeitados os limites da proporcionalidade e da compatibilidade, devendo, portanto, ser considerada a gravidade do delito praticado, bem como suas circunstâncias e desdobramentos.

O acordo de não persecução penal é firmado, por escrito, entre o membro do Ministério Público e o investigado, o qual deve estar

acompanhado de defensor (BRASIL, 1941), porém este deve apenas fiscalizar questões de legalidade acerca das condições estabelecidas, sugerindo melhorias, se necessário, sem, contudo, intervir na manifestação de vontade do agente (SCHOSSLERL; PRESSER, 2021). Ademais, o investigado tem o direito de solicitar que os autos sejam remetidos a órgão superior caso haja recusa do Ministério Público em propor o acordo (BRASIL, 1941).

Etapa importante da formalização do acordo consiste em sua homologação judicial, a qual ocorrerá em audiência, sendo que o juiz irá atuar na averiguação de sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado, bem como de sua legalidade, devolvendo os autos ao órgão ministerial caso considere as condições impostas insuficientes, inadequadas ou abusivas, oportunidade em que o membro do Ministério Público deverá reformular a proposta (BRASIL, 1941). Nesse sentido, a homologação judicial opera como controle jurisdicional do acordo, conforme aduz Araújo (2021).

Quando o acordo não considerar os requisitos estabelecidos em lei ou, em caso de devolução dos autos ao *Parquet* para elaboração de nova proposta, conforme mencionado acima, o Ministério Público não efetuar as adequações necessárias, a homologação do acordo poderá ser negada pelo magistrado, hipótese em que os autos serão devolvidos ao referido órgão, o qual deverá requerer a complementação das investigações à autoridade policial ou oferecer denúncia (BRASIL, 1941).

Com a homologação do acordo, sua execução se iniciará no juízo de execução penal pelo Ministério Público e, caso cumprido de modo integral, o juízo que o homologou declarará a extinção da punibilidade do investigado. Entretanto, em caso de descumprimento, o referido juízo será comunicado pelo órgão ministerial, devendo o acordo ser rescindido e a denúncia oferecida posteriormente, sendo que o próprio descumprimento poderá ser utilizado pela acusação como argumento para eventual recusa de oferta de suspensão condicional do processo (BRASIL, 1941).

Embora a Lei nº 13.964/19 tenha introduzido diversos dispositivos referentes ao acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, por se tratar de temática extremamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, é comum o surgimento de diversas interpretações, opiniões, incógnitas e controvérsias a respeito de sua aplicação, o que

enseja, consequentemente, posicionamentos diversos sobre um mesmo ponto, conforme se demonstrará a seguir.

2. ASPECTOS CONTROVERTIDOS E SUAS INTERPRETAÇÕES

Desde a publicação do texto do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), tiveram início diversos debates acerca de temas controvertidos trazidos pela referida legislação, sendo que alguns deles já possuem jurisprudência dos tribunais superiores, como é o caso de o ANPP ser retroativo a delitos praticados anteriormente ao período de vigência da lei, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida, bem como de sua oferta consistir em um poder-dever do Ministério Público e não em direito subjetivo do autor do fato, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DO ART. 28, § 14º DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INTERPOSTO COM IDÊNTICOS OBJETOS E FUNDAMENTOS. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reaprovação e a prevenção da infração penal [...] Agravo regimental desprovido [...] [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1948350/RS. Agravante: Genilson Couto da Silva. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021].

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SEGUIMENTO DAS TRATATIVAS OBSTADO PELA JULGADOR DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELOS ACUSADOS. HABITUALIDADE DELITIVA.

REGISTROS DE AUTUAÇÕES PRÉVIAS. CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO ACORDO. LIMITE TEMPORAL. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO [...]. 5. O ANPP somente pode ser proposto até o oferecimento da denúncia, enquanto ainda não encerrada a etapa pré-processual. Precedente da 4ª Seção desta Corte e dos Tribunais Superiores [...] [BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Extraordinário com Agravo 1.387.543/PR. Recorrentes: Marcelo de Oliveira Charles, Rodrigo Figueiredo Colombo. Recorrido: Ministério Pùblico Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 21/06/2022, DJe 23/06/2022].

Cabe ressaltar que, apesar do posicionamento majoritário, até o presente momento, dos tribunais superiores, ainda há teses defensivas, apoiadas na doutrina minoritária, que se manifestam no sentido de o acordo de não persecução penal ser direito subjetivo do investigado e de ser possível sua oferta, mesmo após o recebimento da denúncia pelo juízo.

É o caso de decisão recente do Supremo Tribunal Federal, de 3 de outubro de 2022, na qual o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do feito, seguindo a doutrina de Gustavo Badaró, esclareceu que possui novo posicionamento em relação ao tema, afirmando que a norma referente ao acordo de não persecução penal possui maior alcance temporal, podendo ser aplicado a processos iniciados antes da vigência da norma, desde que ainda não tenham transitado em julgado².

Ademais, muitos aspectos referentes ao acordo de não persecução penal continuam sendo debatidos, havendo diferentes posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e de operadores do Direito a respeito deles, sendo alguns dos exemplos: a possibilidade de oferta de ANPP a indiciados por crimes militares, por crimes culposos com resultado violento ou pelo delito de injúria racial, bem como de utilização da confissão do investigado como meio de prova em eventual processo criminal.

Conforme expõe Ferreira (2021), a legislação em comento não mencionou a possibilidade de aplicação do instituto às infrações previstas no Código Penal Militar, o que dividiu entendimentos a respeito do tema,

² BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.660/SC**, p. 5. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 06/03/2023. Data de publicação: DJe 31/03/2023.

sendo que parte da doutrina considera que, diante do silêncio do legislador, é possível a oferta do ANPP na Justiça Militar, porém outra parcela da doutrina, pelo mesmo motivo, julga a aplicação do referido acordo como incompatível com os crimes militares.

O Superior Tribunal Militar tem se manifestado no sentido de que o ANPP é cabível apenas no âmbito do processo penal comum, não sendo possível “invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao princípio da especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense”³.

Apesar do referido posicionamento, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, decidiu, em abril de 2024, pela possibilidade da aplicação do instituto no âmbito da Justiça Militar, considerando a interpretação sistemática dos artigos 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal e do artigo 3º do Código de Processo Penal Militar. Eis o teor da decisão:

HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CPPM E ART. 28-A, §2º DO CPP. VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE ESTRITA. ART. 28,§2º DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar. 2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opõe quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM). 3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes. 4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita

³ BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus nº 7000107-63.2022.7.00.0000**. Relatora: Ministra Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data de julgamento: 07/04/2022. Data de publicação: 03/05/2022.

vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM ("Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União"). 5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário. 6. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo a quo abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, se entender preenchidos os requisitos legais [BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus* 232.254/PE. Pacientes: Marcos Alves da Silva Borges e Rafael Paz de Moura. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 29/04/2024, DJe 08/05/2024].

Diante da divergência de posicionamentos entre doutrinadores e os próprios tribunais, percebe-se, de modo geral, a complexidade do tema em análise, o qual, aparentemente, será debatido por muito tempo até que sejam sedimentadas decisões a respeito.

O Pacote Anticrime definiu a impossibilidade de o crime ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça para o agente fazer jus ao ANPP, tendo sido feita, pelo legislador, uma clara opção político-criminal de não beneficiar agentes que tenham cometido delitos de maior reprovabilidade social. Igualmente, o legislador efetuou uma projeção acerca da possibilidade de ocorrer a substituição de uma pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos em caso de eventual condenação futura, permitindo a oferta do acordo de não persecução penal somente àqueles indivíduos que poderiam ser beneficiados pela aplicação do artigo 44 do Código Penal (CABRAL, 2022).

Com base nessa interpretação dos requisitos necessários para se ter acesso ao referido instituto, nota-se que houve uma evidente intenção de se abreviar o processo criminal ao qual o sujeito seria submetido, de modo a poupar recursos e aliviar a vasta carga processual do Poder Judiciário, retirando a necessidade de oferecimento de denúncia, resposta à acusação, realização de diligências complementares, audiência de

instrução e julgamento, apresentação de memoriais, prolação da sentença e interposição de eventuais recursos, passando-se, diretamente, à aplicação da pena, razão pela qual discordamos da expressão “instituto despenalizador”, amplamente utilizada para se referir ao ANPP.

Quanto aos crimes culposos com resultado violento, também existem divergências a respeito da possibilidade ou não de aplicação do acordo, sendo que, conforme demonstra Belens (2022), o posicionamento majoritário é no sentido de ser cabível o ANPP nesses casos, sob a justificativa de que o resultado não foi aceito nem quisto pelo autor, tendo consistido somente em uma violação do dever de cuidado objetivo.

Aqueles que possuem entendimento diverso se apoiam no argumento de que o legislador não delimitou a natureza da violência ao se referir a “infração penal sem violência ou grave ameaça” no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, portanto não cabe ao Ministério Público delimitá-la, de modo que não seria cabível o acordo no caso de crimes com resultado violento (BELENS, 2022).

Nesse sentido, Cabral (2022, p. 98) defende que “o legislador – ao não fazer distinção entre violência dolosa ou culposa – acabou por vedar o ANPP sempre quando ela ocorrer, independentemente da modalidade de imputação subjetiva”, ressaltando que, na expressão mencionada no referido artigo, deve ser abrangida toda e qualquer modalidade de violência elencada pela legislação penal, uma vez que há um maior desvalor da ação nessas situações.

Questão talvez ainda mais revestida de polêmica consiste na possibilidade de aplicação do instituto a casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor, considerando a alta taxa de verdadeiras tragédias que ocorrem, diariamente, no trânsito, grande parte devido à imprudência dos condutores. Segundo a Agência Senado (2022), o senador Fabiano Contarato, do PT-ES, mencionou, durante pronunciamento, que o Brasil ocupa a terceira posição no *ranking* referente ao número de mortes ocorridas no trânsito, sendo mais de quarenta mil mortes por ano.

Esse cenário faz com que parcela minoritária da doutrina entenda pela impossibilidade da oferta de ANPP quando o delito praticado se trata de homicídio culposo no trânsito, enquanto a corrente majoritária julga ser

possível a aplicação do instituto nessas situações, embora grande parte dos autores que defendem essa posição mencione a necessidade de se analisar o caso concreto, de modo a verificar a presença dos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito.

No que diz respeito à possibilidade de utilização da confissão do indiciado como meio de prova em eventual processo criminal em caso de descumprimento das condições definidas quando da celebração do acordo, também é acirrado o debate, havendo posicionamento em ambos os sentidos: possibilidade e impossibilidade.

Segundo Carvalho (2020), é possível que a confissão formalizada para a celebração do ANPP seja utilizada como elemento para reforçar a prova acerca da autoria do delito. Nucci (2022, p. 233), por sua vez, possui entendimento diverso, defendendo que o órgão acusatório não pode se valer da confissão do indivíduo no processo criminal futuro, tratando-se de “prova ilegítima”, devido ao fato de ter sido produzida única e exclusivamente para a celebração do acordo, sendo que “se houver processo-crime, a confissão perde a razão de ser e deve-se preservar o direito do réu à não autoincriminação”.

Ressalte-se que Carvalho (2020), embora seja favorável à utilização da confissão em eventual processo criminal, aduz não ser ela possível caso o juízo não homologue o ANPP e o Ministério Público ofereça a denúncia por conta disso, destacando que, nessa situação, o ideal é o desentranhamento da confissão dos autos em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Quanto à possibilidade da aplicação do acordo de não persecução penal aos delitos de injúria racial, são isolados os posicionamentos a seu favor, como é o caso de Trippo e Santos apud Dantas (2021), os quais acreditam que o delito de injúria qualificada pelo preconceito não pode ser comparado ao crime de racismo e que não é possível a criação de novas hipóteses de delitos considerados imprescritíveis e inafiançáveis pela lei ordinária.

Mesmo assim, a posição majoritária é no sentido de que a aplicação de qualquer prática consensual em casos envolvendo racismo, o que abrange, inclusive, o delito de injúria racial, trata-se de “medida materialmente incompatível com a disciplina antirracista prevista no texto constitucional

e [...] não representa uma resposta estatal suficientemente apta a reprimir e prevenir tais delitos" (DANTAS, 2021, p. 57).

Acompanhando a posição majoritária que vinha se delineando desde o surgimento da figura do ANPP, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, em fevereiro de 2023, durante sessão sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, que o instituto não é cabível aos crimes raciais, o que também inclui os previstos no artigo 140, § 3º, do Código Penal. Eis o teor da decisão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OBSEVÂNCIA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DEFENSIVA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME RACIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana. 2. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. 3. Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades. 4. Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abrange os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal (HC 154248). 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. [BRASIL,

Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº 222.599/SC, p. 1-2. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 07/02/2023. Data de publicação: DJe 23/03/2023].

Conforme se depreende dos posicionamentos expostos ao longo do presente tópico, a aplicação do acordo de não persecução penal, devido ao fato de o tema ser muito recente, ainda é revestida de complexidade e divergências, algumas, inclusive, observadas dentro de um mesmo órgão da Justiça, razão pela qual se mostra de extrema relevância a análise da aplicação do instituto nas Promotorias de Justiça Criminais, a fim de melhor compreender como os legitimados à oferta do ANPP estão atuando e se posicionando na prática diária, a respeito do que será tratado a seguir.

3. APLICAÇÃO DO INSTITUTO NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DE ERECHIM/RS

A fim de analisar a aplicação prática do acordo de não persecução penal pela atuação dos Promotores de Justiça da área criminal do Ministério Público de Erechim/RS, foi aplicado, via Formulários do Google, um questionário, com perguntas abertas, a respeito do procedimento interno das Promotorias de Justiça Criminais em relação ao ANPP, das condições a serem impostas quanto a cada investigado e da distinção ou não entre delitos com e sem vítima para a definição das condições.

Questões controvertidas também fizeram parte das perguntas, tendo sido questionada a possibilidade ou não de utilização da confissão realizada pelo investigado para a celebração do acordo em eventual instrução criminal, bem como o cabimento ou não do acordo aos casos de homicídio culposo no trânsito e injúria racial.

O referido questionário foi antecipado pelo termo de consentimento livre e esclarecido, e a análise de conteúdo foi efetuada por uma reflexão e comparação entre as respostas fornecidas. Ademais, em relação às questões controvertidas e amplamente debatidas na doutrina, conforme demonstrado no tópico anterior, também foi feita uma comparação entre o posicionamento adotado por cada participante e o adotado por órgãos ministeriais de outros estados.

Ressalte-se que, a fim de se preservar a identidade dos participantes, suas respostas serão diferenciadas mediante a utilização dos termos “Promotor de Justiça 1”, “Promotor de Justiça 2” e “Promotor de Justiça 3”, sendo que a escolha da identificação de cada um foi realizada de forma aleatória.

Primeiramente, em relação ao funcionamento do procedimento interno da Promotoria de Justiça nos casos em que é cabível o acordo de não persecução penal, verificou-se que cada participante atua de modo diverso.

Segundo o Promotor de Justiça 1, quando constatada a possibilidade de oferta de ANPP, é instaurado um expediente interno para a tramitação da oferta, por meio do qual o investigado é notificado para informar se possui ou não interesse em firmar o acordo, sendo informado das condições gerais previstas na legislação. Em caso de interesse, é designada uma audiência na Promotoria de Justiça para a formalização da oferta e discussão das cláusulas do acordo, cujos termos são, posteriormente, protocolados no Poder Judiciário por meio do inquérito policial correspondente. Sendo o acordo homologado pelo juízo, é encaminhado para fiscalização na Vara de Execuções Criminais.

O Promotor de Justiça 2 informou que, inicialmente, é feita uma análise do procedimento policial, a fim de verificar se não é caso de arquivamento, se há elementos de materialidade e autoria e se estão presentes os requisitos legais para a oferta do ANPP. Além disso, os antecedentes criminais do investigado também são analisados, sendo, em seguida, formulada manifestação, no referido procedimento, no sentido de possibilidade da proposta, mediante a confissão do agente, o qual é notificado para informar se possui interesse na celebração do acordo. Em seguida, havendo interesse, o referido promotor requer, perante o juízo, a designação de audiência única para a formulação da proposta, a coleta da confissão e a homologação judicial, o que foi convencionado entre o agente ministerial e o magistrado.

De modo diferente dos participantes anteriores, o Promotor de Justiça 3 referiu que, caso o tipo penal em análise comporte o ANPP, é feita uma análise acerca da existência de confissão no próprio inquérito policial,

sendo que, havendo confissão, o investigado é notificado para manifestar seu interesse no acordo mediante resposta por meio de advogado ou da Defensoria Pública dentro do prazo estipulado. Após, uma minuta do acordo é encaminhada ao procurador, para discussão e assinatura.

O referido promotor ressaltou, ainda, que é de seu costume a inserção de “cláusula de dispensa de audiência na Promotoria de Justiça para a coleta da confissão”, a qual estabelece que a ratificação da confissão será realizada na audiência de homologação do acordo em juízo.

No que diz respeito aos casos nos quais o acordo não é cabível, o Promotor de Justiça 1 informou que, caso haja impedimento objetivo à oferta do ANPP, é feita petição nos autos do inquérito policial comunicando que ela não será efetuada, o que é acompanhado da devida justificativa, sendo, em seguida, oferecida denúncia. O promotor ressaltou que, sendo subjetivo o impedimento, a negativa da oferta do acordo é comunicada ao investigado por meio de expediente interno da Promotoria de Justiça, sendo possibilitado recurso ao Procurador-Geral de Justiça, conforme previsto em lei.

De modo semelhante, o Promotor de Justiça 2 atua efetuando a abertura de um expediente administrativo, no qual é formulado despacho fundamentando a negativa da oferta e determinando a notificação do investigado para que tome ciência do fato e solicite, se assim desejar, a reanálise do caso pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo feitos, então, os encaminhamentos necessários para tanto.

A atuação do Promotor de Justiça 3 diverge também nesse aspecto, tendo ele mencionado que não é efetuada a notificação do investigado a respeito da negativa da oferta, mas, sim, a denúncia é oferecida de imediato, de modo que será formulada manifestação ministerial a respeito apenas em caso de provocação da defesa durante o andamento da ação penal.

Conforme já mencionado, o Código de Processo Penal, nos incisos I a V de seu artigo 28-A, *caput*, estabelece uma série de condições a serem cumpridas pelo indiciado no ANPP, sendo que o último inciso prevê a possibilidade de o Ministério Público definir condição não estabelecida pela referida legislação, desde que seja observada a proporcionalidade e a compatibilidade com o delito praticado (BRASIL, 1941).

Quanto a isso, foi questionado aos participantes da pesquisa a respeito do que cada um leva em consideração para a definição das condições a serem impostas no acordo a cada indiciado, tendo, o Promotor de Justiça 1, referido que a regra é a imposição de prestação pecuniária e a necessidade de reparação do dano à vítima, quando possível, ressaltando que a casos mais graves é acrescentada a prestação de serviços à comunidade.

O referido participante citou, ainda, um exemplo, afirmando que, quanto ao delito de embriaguez ao volante, a princípio, é imposto apenas o pagamento de uma prestação pecuniária, via de regra, em valor não inferior à multa de trânsito aplicada por embriaguez, embora, em determinados casos, considerando as condições pessoais do investigado e o contexto do delito, tal quantia possa ser reduzida.

A reprovabilidade da conduta praticada e as condições pessoais do agente também são levadas em consideração pelo Promotor de Justiça 2 no momento da formulação da proposta, sendo que a reparação dos danos às vítimas tem sido a prioridade dos acordos de não persecução penal na Promotoria de Justiça em que atua, assim como a fixação de prestação pecuniária. O participante ressaltou que a questão da prestação de serviços à comunidade tem sido pouco utilizada, pois tem se observado uma maior adesão e cumprimento por parte dos investigados, bem como uma maior satisfação das vítimas, com o pagamento de valores em dinheiro.

Por fim, o Promotor de Justiça 3 esclareceu que considera as condições subjetivas e as consequências do delito para verificar quais condições serão impostas no ANPP, ressaltando que a reparação do dano é o ponto-chave na formulação da proposta.

Ainda no que diz respeito às condições do ANPP, dois dos Promotores de Justiça participantes mencionaram que fazem distinção entre delitos com e sem vítima no momento da imposição das condições, sendo que o Promotor de Justiça 1 afirmou que o acordo apenas é realizado mediante reparação dos danos, mesmo que de forma parcial, nos casos de delitos com vítima identificada, havendo, inclusive, participação da vítima nesse sentido. O Promotor de Justiça 2 referiu que prioriza a reparação dos danos nesses casos, esclarecendo que a vítima é contatada e notificada para comparecer em audiência com o investigado.

O Promotor de Justiça 3, por sua vez, afirmou que não faz distinção entre delitos com e sem vítima, tendo referido que a questão dos danos, de modo geral, é apenas considerada como parâmetro em relação às obrigações a serem assumidas pelo investigado. Ou seja, de acordo com seu posicionamento, sendo a vítima específica ou a própria sociedade, a reparação dos danos é condição certa no ANPP, de modo que apenas sua natureza e destinação são aspectos a serem definidos posteriormente, de acordo com a identificação do sujeito passivo.

Nesse ponto da pesquisa, adentra-se a questões mais polêmicas a respeito do acordo de não persecução penal, a começar pela questão da possibilidade ou não de a confissão formal e circunstanciada realizada pelo investigado para a celebração do acordo ser utilizada em eventual instrução criminal em caso de descumprimento do ANPP.

No tópico anterior, foram expostas duas correntes a respeito do tema, sendo uma a respeito da possibilidade e outra a respeito da impossibilidade. O Ministério Público de Santa Catarina se filia à primeira corrente (CCR MPSC, 2021), baseando-se no posicionamento do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10) Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo) (CNPG, GNCCRIM 2020, p. 8).

O posicionamento de todos os participantes da pesquisa vai ao encontro dessa linha de raciocínio, tendo o Promotor de Justiça 1 ressaltado que a legislação prevê a confissão como condição objetiva para a celebração do ANPP – o que também foi destacado pelo Promotor de Justiça 2 –, sendo que não há qualquer obrigatoriedade de aceitação do acordo pelo investigado, tratando-se de “cláusula proporcional ao benefício de sequer ser processado criminalmente”.

Ademais, o Promotor de Justiça 3 esclareceu que há previsão expressa de cláusula nesse sentido nos acordos de não persecução penal celebrados na Promotoria de Justiça na qual é titular, de modo que o investigado

aceita o acordo tendo plena ciência da possibilidade de a confissão ser posteriormente utilizada em caso de descumprimento.

Importante mencionar que a posição defendida pelos participantes é a mesma orientada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Rio Grande do Sul por meio do Provimento nº 01/2020, o qual explicita, em seu artigo 9º, § 3º, que, “na denúncia oferecida, poder-se-á utilizar, como suporte probatório, a confissão formal e circunstancial levada a efeito pelo investigado por ocasião da realização do acordo [...]” (PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A respeito da oferta do acordo de não persecução penal aos casos de homicídio culposo praticado no trânsito, houve divergências entre as respostas, de modo que o Promotor de Justiça 1 referiu que, via de regra, o ANPP é cabível nesses casos, porém sempre mediante a reparação dos danos à família da vítima. Entretanto, destacou que, em determinadas situações, considerando as circunstâncias e as próprias condições pessoais do investigado, o acordo não se mostra cabível em relação a tal delito.

No mesmo sentido, o Promotor de Justiça 2 afirmou ser cabível, porém dependendo de “análise caso a caso”, sendo necessário atentar-se para:

A conduta do agente no caso concreto, como, por exemplo, se permaneceu no local do fato, prestou/chamou socorro, colaborou com a investigação, a postura do agente diante do fato que teve consequências gravíssimas e no trânsito, além de considerar se houve a reparação dos danos na esfera cível (consultando-se a família da vítima).

De modo diverso, o Promotor de Justiça 3 afirmou ser impossível a oferta do ANPP nessas situações, afirmando que “a perda de uma vida impede concluir que o benefício, nos termos da lei, seria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” e ressaltando que o acordo em questão se trata de uma faculdade do Ministério Público. Acrescentou, ainda, que “a relevância da vida como bem jurídico máximo tutelado pela normal penal impede o benefício”.

A posição dos Promotores de Justiça 1 e 2 também é defendida pelo doutrinador Renato Brasileiro, além dos órgãos ministeriais de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Goiás, por exemplo.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) assentam posição no mesmo sentido:

ENUNCIADO 23 (ART. 28-A, § 2º) É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível (CNPG, GNCCRIM 2020, p. 7.).

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do Paraná (2021) apoia corrente diversa, que vai ao encontro da opinião do Promotor de Justiça 3, ressaltando que a gravidade do crime de homicídio culposo não comporta a celebração do acordo de não persecução penal, pois não estariam presentes os intuitos de prevenção e reprovação do delito, consistentes nos critérios da necessidade e da suficiência, conforme exigido pelo mesmo dispositivo legal supramencionado.

Por fim, antes de tratar do posicionamento dos Promotores de Justiça que responderam à pesquisa e dos órgãos relacionados aos Ministérios Públicos de diferentes Estados elencados abaixo em relação ao cabimento de ANPP nos casos de injúria racial, faz-se importante mencionar que os dados em questão foram coletados em data anterior à decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº 222.599/SC, de relatoria do Ministro Edson Fachin e julgado em 7 de fevereiro de 2023, a qual foi mencionada ao final do tópico 2 do presente artigo.

Dito isso, o posicionamento entre os Promotores de Justiça quanto a esse assunto foi uníssono, sendo que todos concordam com a possibilidade de ser ofertado o acordo nesses casos, desde que haja o preenchimento dos demais requisitos e a reparação dos danos à vítima. Nesse sentido, o Promotor de Justiça 3 destacou que, considerando a relevância do bem jurídico tutelado por esse tipo penal, as obrigações a serem cumpridas pelo investigado devem ser fixadas de modo mais severo.

Divergindo do posicionamento dos participantes da pesquisa, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral de Justiça do Ministério

Público do Estado do Piauí (2020, não paginado) elaboraram recomendação orientando os membros do Ministério Público do Piauí no seguinte sentido:

RECOMENDAM aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, como diretriz de política criminal da Instituição, que se abstenham de aplicar qualquer instrumento consensual, a exemplo da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, em procedimentos judiciais criminais e em procedimentos investigatórios criminais que versem sobre crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, § 3º, do Código Penal, uma vez que desproporcionais e incompatíveis com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais, humanitários e igualitários.

Do mesmo modo, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos do Ministério Público do Paraná (2021, não paginado), por meio da Nota Técnica 01/2021, esclareceu que, embora o texto legal do artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal permita, em tese, a aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes raciais, considerando que as penas mínimas não ultrapassam o limite de quatro anos, os Ministérios Públicos dos Estados de Pernambuco, Acre e São Paulo têm se manifestado pela inaplicabilidade do instituto a tais casos, posicionamento ao qual o CAOPJDH se filiou, orientando os Promotores de Justiça a atuarem nesse sentido, ressaltando que a aplicação do ANPP nessas situações seria “desproporcional por insuficiência protetiva”.

De acordo com o Conselho de Procuradores e Promotores de Justiça da Área Criminal do Ministério Público do Estado da Bahia, o delito de injúria racial é passível de ANPP, contudo sua oferta deve ser revestida de certas particularidades:

Enunciado n. 27 – No tocante aos crimes de racismo (inclusive injúria racial), o acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público deve conter medidas (cláusulas mínimas) que levem em consideração o grau de censura constitucional atribuída ao racismo, prevendo condições adequadas e suficientes para a reprovação e prevenção desse tipo de delito. Para tanto, além das condições subjetivas previstas no caput do art. 28-A do CPP, o promotor de justiça deverá, para aferir a necessidade e suficiência do acordo, levar em consideração, dentre outros

elementos: I - a repercussão pública do crime; II - o meio utilizado para sua prática; III - os efeitos morais e materiais do crime para a vítima. (aprovação unânime em 01.06.2022).

Conforme se pode perceber, embora haja pontos de convergência entre o posicionamento dos Ministérios Públicos – e de seus órgãos apoiadores – de diferentes estados e dos Promotores de Justiça atuantes na área criminal do Ministério Público de Erechim/RS, onde foi aplicada a pesquisa de campo, existem divergências consideráveis em relação à aplicação prática do ANPP entre estados diferentes e até mesmo entre Promotorias de Justiça diferentes em uma mesma localidade, de modo que cada promotor e cada estado atua de modo diverso.

Tal situação possui um aspecto negativo, uma vez que, considerando as diferentes interpretações que um mesmo caso concreto pode gerar, corre-se o risco de ser promovida uma certa insegurança jurídica em relação à aplicação do acordo de não persecução penal, porém também há um ponto positivo de grande relevância quanto a tal situação, uma vez que opiniões e formas de trabalhar diversas geram questionamentos e enriquecem o debate, proporcionando, consequentemente, a evolução do tema, o que é essencial.

CONCLUSÃO

A insuficiência do modelo clássico de prestação jurisdicional para a efetiva solução das demandas judiciais fez com que surgissem diversos meios alternativos de solução de conflitos e de resolução consensual das demandas penais, entre eles, o acordo de não persecução penal, introduzido no Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A, pelo Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/19.

O referido instituto se trata de temática extremamente recente, razão pela qual, desde a publicação do referido texto legal, surgiram inúmeros debates a seu respeito, sendo que já há entendimentos jurisprudenciais em relação a algumas das questões controvertidas, porém diversos aspectos referentes ao acordo continuam sendo debatidos atualmente.

Conforme demonstrado ao longo do artigo, temáticas como a possibilidade de oferta de ANPP a indiciados por crimes militares, por crimes

culposos com resultado violento ou pelo delito de injúria racial, bem como de utilização da confissão do investigado como meio de prova em eventual processo criminal ensejam posicionamentos divergentes de doutrinadores, tribunais e de operadores do Direito.

Com base nesse contexto, e com a intenção de se compreender de que modo o acordo de não persecução penal está sendo aplicado na prática diária das Promotorias de Justiça Criminais de Erechim/RS, foi realizada uma pesquisa de campo, pela qual se constatou que os posicionamentos dos participantes da pesquisa oscilaram entre concordar e discordar entre si, sendo que, apesar de ter se percebido que a base de atuação é a mesma, cada Promotor de Justiça tem suas particularidades, desde a forma de realização do procedimento referente ao ANPP até sua aplicação ou não a casos revestidos de maior polêmica, como o homicídio culposo de trânsito.

Ademais, também se constatou, por pesquisa bibliográfica, que o posicionamento dos Ministérios Públicos e seus órgãos apoiadores de outros estados, como Santa Catarina, Paraná e Bahia, também encontra pontos de convergência e divergência entre si, o que demonstra a necessidade de se compreender melhor e comparar as diferentes formas de pensar que se apresentam por todo o país, bem como as consequências e os resultados ensejados por cada posicionamento, a fim de que, no futuro, as questões controvertidas sejam pacificadas e o ANPP possa alcançar o potencial pleno de eficácia que se almeja.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Brasil não pode continuar banalizando crimes de trânsito, afirma Contarato. **Senado Notícias**, Brasília, 1º jun. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/01/brasil-nao-pode-continuar-banalizando-crimes-de-transito-afirma-contarato>>. Acesso em: 15 out. 2022.

ARAÚJO, Breno Diniz. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 13, nº 2, p. 135-152, ago./dez. 2021.

BELENS, Guilherme Vieira. O ANPP e sua celebração em crimes culposos com resultado violento. **Jus**, Piauí, 13 mai. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/97811/o-anpp-e-sua-celebracao-em-crimes-culposos-com-resultado-violento>>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº 222.599/SC**. Recorrente: Dany Phillipi de Aguiar. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 07/02/2023. Data de publicação: DJe 23/03/2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766490810>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 232.254/PE**. Pacientes: Marcos Alves da Silva Borges e Rafael Paz de Moura. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 29/04/2024. Data de publicação: DJe 08/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1948350/RS**. Agravante: Genilson Couto da Silva. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF). Data de julgamento: 09/11/2021. Data de publicação: DJe 17/11/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102136666&dt_publicacao=17/11/2021>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus nº 7000107-63.2022.7.00.0000**. Pacientes: Angelo Gabriel Souto Rodrigues, Jederson Barreto Gonçalves, Pedro Henrique Recchi Soares. Impetrado: Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM – Justiça Militar da União – Bagé. Relatora: Ministra Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Data de julgamento: 07/04/2022. Data de publicação: 03/05/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stm/1486774317/inteiro-teor-1486774323>>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Recurso Extraordinário com Agravo 1.387.543/PR. Recorrentes: Marcelo de Oliveira Charles, Rodrigo Figueiredo Colombo. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 21/06/2022. Data de publicação: DJe 23/06/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351939449&ext=.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.660/SC. Agravantes: Felipe da Rocha Meireles, Deomar do Prado Gonçalves de Cândido. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 06/03/2023. Data de publicação: DJe 31/03/2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1347089/false>>. Acesso em: 23 out. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. 4ª ed. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal:** à luz da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPODIVM, 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 78, p. 247-261, out./dez. 2020. Disponível em: <mppj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf>. Acesso em: 5 out. 2022.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Acordo de não persecução penal:** Perguntas e Respostas. Ministério Público de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Perguntas-e-respostas.-ANPP.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2022.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENais. **Material de Apoio:** ANPP e Homicídio Culposo. Ministério Público do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANPP_e_Homicidio_Culposo_-_enunciados_-_recomendacoes_-_doutrina_e_jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. **Nota técnica nº 01/2021.** Ministério

Público do Paraná, Curitiba, 2021. Não Paginado. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/>>. Acesso em: 22 out. 2022.

CONSELHO DE PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA ÁREA CRIMINAL. **Enunciado nº 27**. Ministério Público do Estado da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/area/criminal/2022/enunciados-aprovados-20220831.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO; GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciado nº 23 (ART. 28-A, § 2º)**. Ministério Público dos Estados e da União, Salvador, 2020. Disponível em: <http://www.mgpo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPNG.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

DANTAS, João Victor Barros. **A Inconstitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal nos Crimes de Racismo e Injúria Racial no Brasil**. Fortaleza, 2021. Dissertação (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Público. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/62983/1/2021_tcc_jvbdantas.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

FERREIRA, Júlia Romanini. **O acordo de não persecução penal e sua aplicabilidade nos crimes culposos**. Curitiba, 2021. Dissertação (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Faculdade de Direito de Curitiba. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13273>>. Acesso em: 5 out. 2022.

MOTTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 77, p. 161-194, jul./set. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf>. Acesso em: 5 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. 19ª ed. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>>. Acesso em: 9 out. 2022.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA; CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Recomendação conjunta PGJ/CGMP-PI nº 04/2020**. Ministério Público do Estado do Piauí, Teresina, 2020. Não Paginado. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/Recomendacao-conjunta-PGJ-e-Corregedoria-04-2020-crimes-nao-passiveis-de-ANPP.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2022.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Provimento nº 01/2020**. Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Não Paginado. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/13533/>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

SCHOSSLER, Giovana Beatriz; PRESSER, Jonatan Tobias. O Acordo de não Persecução Penal e sua Aplicabilidade no Âmbito do Poder Judiciário a Partir da Vigência da Lei 13.964/19. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Salvador, nº 1, vol. 2, p. 84-103, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/89>>. Acesso em: 8 out. 2022.